



Número: **0865778-81.2023.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO**

Órgão julgador: **Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito**

Última distribuição : **02/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.123,30**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE (REPRESENTANTE)		RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO)	
W. M. FRANCO TRANSPORTES (AUTORIDADE)		BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
102519852	17/10/2023 13:33	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos; o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma prevista na alínea “b”, do inciso III do artigo 487 do CPC.

Belém, 17 de Outubro de 2023.

VANESSA RAMOS COUTO

Juiz de Direito

